| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.RC-3083/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/9463/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1422032 |
| **ÓRGÃO** | : | SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE CORUMBÁ/MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : | HÉLIO DE LIMA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : | SECRETÁRIO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO - 01/2013 |
| **CONTRATADO (A)** | : | ATIVACON CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | DISPENSA DE LICITAÇÃO |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | LOCAÇÃO DAS SALAS 09 E 10 DO EDIFÍCIO RENOVARE, LOCALIZADO NA RUA TELDO KASPER Nº 49, BAIRRO CHÁCARA CACHOEIRA II, NA CIDADE DE CAMPO GRANDE/MS, PARA FUNCIONAMENTO DO ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DE CORUMBÁ, INSTITUÍDO PELO ARTIGO 2ª, INCISO III DO DECRETO 1.139/13, NO VALOR MENSAL DE R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) PELO PERÍODO DE 12 (DOZE MESES) |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 48.000,00 |
| **RELATOR** | | CONS. RONALDO CHADID |

Em exame a dispensa de licitação e a formalização do termo de contrato nº 01/2013, celebrado entre o Município de Corumbá, por meio da Secretaria Municipal de Governo e a empresa Ativacon Consultoria e Serviços Ltda., visando à locação das salas 09 e 10 do edifício RENOVARE, localizado na rua Teldo kasper nº 49, Bairro Chácara Cachoeira II, na cidade de Campo Grande/MS, para funcionamento do Escritório de Representação de Corumbá, instituído pelo artigo 2ª, inciso III DO Decreto 1.139/13, no valor mensal de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo período de 12 (doze meses), totalizando R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas - que se procedeu à folha 94, por meio do ofício 4.563/2013 - para encaminhar a reserva orçamentária e a cópia da lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da administração pública (ANA-5ª-ICE-5609/2013 - folhas 89/92).

O Jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 97/174.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE concluiu que as irregularidades foram sanadas e que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas (ANA-5ª-ICE-17.582/2013 - folhas 176/178).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte[1], da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade do processo licitatório e da formalização do termo de contrato em epígrafe (PAR-MPC-GAB.2.DR.-JOAOMJ-5.503- folhas 182/183).

É o que cabe relatar.

Antes de adentrar a análise propriamente dita faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 10, inciso II[2], da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento da execução financeira do contrato em epígrafe é do Relator da matéria, no âmbito de sua atuação no juízo singular, pois a contratação em tela envolve valor abaixo de 4.000 UFERMS.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo ao exame dos documentos que compõem o caderno processual autuado sob o nº 9.463/2013.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado

1 Art. 53. Os processos devem ser instruídos, conforme as respectivas competências:
II - pelos pareceres dos Auditores e dos Procuradores do Ministério Público de Contas;
2 Art. 10. Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II - julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;

pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

No que se refere ao processo licitatório - dispensa - constato que se realizou em alinho com os critérios estabelecidos no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93.

Quanto à formalização do termo de contrato nº 01/2013 foi regularmente celebrado com a empresa Ativacon Consultoria e Serviços Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolho o parecer nº 17.399/2013 ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c 120, incisos I e II, ambos da RN/TC/MS 76/13 **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da dispensa de licitação e da formalização do termo de contrato nº 01/2013, celebrado entre o Município de Corumbá, por meio da Secretaria Municipal de Governo e a empresa Ativacon Consultoria e Serviços Ltda., por atendimento às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos à 5ª ICE para análise da execução financeira.

Campo Grande, MS 18 de julho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP